



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9011/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119654/2012
PROTOCOLO	: 1371744
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE ITAPORÃ-MS
RESPONSÁVEL	: MARCOS ANTONIO PACCO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 52/2012
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2012
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA
CONTRATADA	: J.A.M. D'OLIVEIRA
VALOR CONTRATADO	: R\$ 43.943,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E
TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.
REGULARIDADE E LEGALIDADE. EXECUÇÃO.
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.
IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. MULTA.**

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 52/2012, celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa J.A.M. D'Oliveira (2ª fase), e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Antonio Pacco, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas como regular e legal via Decisão Singular n. 3956/2013, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 119656/2012.

O objeto do contrato é o fornecimento de materiais de limpeza, no valor de R\$ 43.943,80 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), com prazo de vigência a partir de 3 de agosto de 2012, até 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, conforme a Análise ANA - 4ICE - 15994/2015, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual, e irregularidade e ilegalidade da execução financeira.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 3993/2016, pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

DA DECISÃO

Analizados os documentos que instruíram os autos, observa-se que foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, porém, estão incompletos, não tendo sido atendidas todas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, na Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A formalização e o teor do contrato correspondem às exigências do art. 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo devidamente as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos de que trata em seu parágrafo único.

No entanto, quanto à execução financeira, não foram encaminhados os documentos comprobatórios exigidos pela Lei n. 4.320/64, maculando a prestação de contas da despesa contratada.

Embora notificado, na forma regimental, o responsável compareceu nos autos, porém sem os documentos para a devida instrução e prestação de contas dos procedimentos adotados na execução do objeto contratado, restando injustificada a irregularidade apontada.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 52/2012, celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa J.A.M. D'Oliveira, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Pacco, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 52/2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Antonio Pacco, prefeito municipal, à época, haja vista a omissão total em prestar contas, conforme exigido nas Leis n. 8.666/93, n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcos Antonio Pacco, inscrito no CPF sob o n. 138.306.801-49, pela infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 42, II, 44, I e 61, III, todos da LCE n. 160/2012, c/c. o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada ao Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78, da referida lei complementar;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado da adoção, se já não o fez, das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 172, IV, “a” e “b”, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lss